



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	• 80\$
A 2.ª série 120\$	• 70\$
A 3.ª série 120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 260:

Fixa os vencimentos e abonar aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval.

Decreto n.º 41 261:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instalações para o sistema de alerta de S. Pedro Velho e da Cabreira».

Decreto n.º 41 262:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a elaborar contrato para a execução da empreitada de «Diversas obras de construção civil nas instalações da esquadra n.º 11 do grupo de detecção alerta e conduta da interceptação n.º 1, em Montejunto».

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 263:

Substitui pela taxa única de 7 por cento as taxas do imposto ferroviário estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245 — Considera, para todos os efeitos, abrangida pelas obrigações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, a execução pela Sociedade Estoril de planos de melhoramentos aprovados pelo Governo.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 409:

Estabelece normas destinadas a garantir a execução e a rentabilidade económica da central térmica da Tapada do Outeiro.

de administração militar da Escola do Exército e dos 1.º e 2.º anos da Escola Naval 300\$00
Cadetes do último ano dos cursos das armas gerais e de administração militar e dos dois últimos anos de engenharia da Escola do Exército e cadetes finalistas da Escola Naval 450\$00

Art. 2.º Aos cadetes referidos no artigo anterior será fornecido fardamento por conta do Estado, segundo tabelas a aprovar pelo Ministro do respectivo departamento.

O material de aquartelamento necessário ao alojamento e instalação dos alunos será sempre fornecido pelo Estado e aumentado à carga das respectivas escolas.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor a partir do ano lectivo de 1957-1958, aplicando-se aos alunos actuais das Escolas do Exército e Naval somente o disposto no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 41 261

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Jacinto Manuel Moita a empreitada da obra de «Instalações para o sistema de alerta de S. Pedro Velho e da Cabreira»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte dos anos económicos de 1957 e de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato com o empreiteiro Jacinto Manuel Moita para a execução da empreitada referente à obra de «Instalações

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 260

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além da alimentação e alojamento por conta do Estado, aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval passam a ser abonados, por intermédio dos respectivos corpos de alunos, os seguintes vencimentos mensais:

Cadetes do curso geral preparatório e do 1.º ano dos cursos das armas e do serviço

para o sistema de alerta de S. Pedro Velho e da Cebreira», pela importância de 957.984\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano e de 357.984\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 41 262

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Abel da Silva César a empreitada de «Diversas obras de construção civil nas instalações da esquadra n.º 11 do grupo de detecção alerta e conduta de intercepção n.º 1, em Montejunto»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a elaborar contrato com o empreiteiro Abel da Silva César para a execução da empreitada de «Diversas obras de construção civil nas instalações da esquadra n.º 11 do grupo de detecção alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 500.000\$ no corrente ano e 928.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 41 263

1. Iniciou-se no ano corrente a circulação de comboios eléctricos na linha de Sintra, a primeira electricificada da rede da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), pelo que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, de 9 de Maio de 1951, passaria de 7 por cento para 12 por cento a taxa do imposto ferroviário sobre as receitas brutas do transporte nela realizado.

No entanto, a C. P., considerando que este agravamento tornaria ainda mais difícil a sua situação financeira, além de obrigar ao apuramento em separado daquelas receitas, com as consequentes demoras e dispendiosas operações de escrituração, representou oportunamente ao Governo no sentido de se manter para toda a sua rede a taxa de 7 por cento.

O Governo, estudado o problema, reconheceu que, enquanto a Companhia não colhesse os frutos das medidas adoptadas, em execução ou em estudo, com vista a conseguir o seu equilíbrio económico — entre as quais merece relevo especial a electrificação da linha de Sintra, já efectuada, e a de outras linhas ou troços de linha em curso ou projectada —, a aplicação da taxa de 12 por cento tinha os inconvenientes apontados.

Decidiu, por isso, que até 1970, ano a partir do qual é de crer que a melhoria da situação económico-financeira da empresa e a extensão electricificada da sua rede justifiquem plenamente a aplicação do regime previsto no artigo 2.º do Decreto n.º 38 245, a liquidação do imposto ferroviário por ela devido se fizesse pela taxa uniforme de 7 por cento.

2. A taxa de 24 por cento estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245 para as linhas electricificadas não abrangidas pela concessão referida na base 1 da Lei n.º 2008 — concretamente a linha Cais do Sodré-Cascais — já foi até 1961 reduzida a 12 por cento pelo Decreto-Lei n.º 40 486, de 2 de Janeiro de 1956.

Tal redução justificou-se pela necessidade de facultar à Sociedade Estoril, arrendatária daquela linha, os meios financeiros que lhe permitissem ocorrer à execução dum plano de reequipamento do material circulante, renovação da via e instalação, aperfeiçoamento ou completamento da sinalização das principais estações, plano este cuja efectivação os serviços técnicos competentes reputaram indispensável e a que os saldos de exploração previstos não permitiam fazer face.

O aumento constante do tráfego de passageiros e as exigências próprias da zona de turismo servida por esta linha impõem, contudo, que se prossiga no reapetrechamento do material circulante e na introdução doutros melhoramentos necessários à segurança da circulação e comodidade do público.

Para este efeito, a Sociedade Estoril já submeteu ao Governo um novo plano — cuja execução orça pelos 50 000 contos e que mereceu, com ligeiras alterações, informação favorável dos serviços —, mas fez saber que, como até 31 de Dezembro de 1961 todas as suas disponibilidades estão comprometidas na satisfação dos encargos resultantes de melhoramentos já realizados e a partir daquela data lhe passará a ser aplicável a taxa de 24 por cento, que absorveria praticamente os saldos de exploração, só ficará em condições financeiras de levar a efeito este plano se, por uma nova redução do imposto ou por outra via, o Governo lhe facultar os necessários meios.

Verificando haver inteiro fundamento no exposto pela Sociedade Estoril, e dada a indispensabilidade dos melhoramentos propostos, o Governo decidiu aplicar-lhe o mesmo regime transitório previsto para a C. P., a que se faz referência no número anterior, por, nestas condições, os saldos de exploração lhe permitirem satisfazer integralmente até 1970 os encargos emergentes da execução do novo plano.

Suspende-se, assim, a aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, passando o imposto ferroviário a ser transitariamente liquidado pela taxa única de 7 por cento em todas as linhas do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do imposto ferroviário estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, de 9 de Maio de 1951, são substituídas, até 31 de Dezembro de 1970, pela taxa única de 7 por cento.

§ único. Este regime considera-se em vigor a partir do dia 1 de Julho de 1957.

Art. 2.º A execução pela Sociedade Estoril de planos de melhoramentos aprovados pelo Governo considera-se, para todos os efeitos, abrangida pelas obrigações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Aranthes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 409

1. Com a dupla missão de constituir reserva e apoio à rede eléctrica nacional e de resolver o grave problema das minas da bacia carbonífera do Douro, permitindo assegurar-lhes um nível de lavra conveniente, foi prevista no Plano de Fomento a instalação de uma central térmica localizada na vizinhança das minas do Pejão e de S. Pedro da Cova.

Qualquer das funções atribuídas à central tem relevância especial na economia da Nação; se a garantia da regularidade e permanência dos fornecimentos de energia é fundamental, é também de essencial importância permitir às minas a colocação dos seus carvões pobres — verdadeiros subprodutos da lavra normal, insusceptíveis de outra aplicação e com influência decisiva na economia das respectivas explorações.

Do ponto de vista da rede eléctrica nacional a central integra-se, embora com aspectos especiais, no conjunto das centrais térmicas já existentes, e estas suscitam, em virtude das condições irregulares do seu funcionamento, várias e complexas questões económicas, que não podem menosprezar-se e exigem solução.

2. Por portaria publicada no *Diário do Governo* de 21 de Dezembro de 1956 foi nomeada uma comissão para estudar os problemas emergentes do apoio térmico, constituída por delegados das várias entidades interessadas e presidida por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Compete a esta comissão, designadamente, a avaliação das centrais térmicas actuais e o estudo das suas condições de laboração, com vista ao conhecimento completo das potências efectivamente disponíveis em cada instalação, do grau de segurança do seu funcionamento, das alterações do respectivo equipamento economicamente justificáveis e dos encargos fixos e variáveis com a respectiva exploração.

Um trabalho desta natureza é sem dúvida moroso, pela sua complexidade e pela diversidade de critérios e de elementos de apreciação fornecidos pelas empresas interessadas, sendo de prever uma justificável demora na sua conclusão.

Entretanto, urge esclarecer a situação da Empresa Termoeléctrica Portuguesa — à qual o Governo atribuiu a função de estabelecer a nova central térmica

da Tapada do Outeiro —, fixando-se, nos termos da alínea g) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 632, de 4 de Maio de 1954, «as normas que definam o modo de obter os meios necessários para garantir a execução e rentabilidade do empreendimento».

Concluídas as negociações com as minas do Pejão e de S. Pedro da Cova, às quais foi garantido um mínimo de aquisição de 100 000 t anuais, podendo atingir 160 000 t sempre que as disponibilidades do parque o permitam e realizados os ensaios exaustivos para a determinação das características da caldeira capaz de queimar carvões com características tão pobres, o equipamento está todo adjudicado e as obras seguem num ritmo apreciável. Os investimentos, por sua vez, totalizam uma importância avultada, devendo cifrar-se em fins de 1958 em 315 000 contos, incluindo nesta verba o valor do carvão em parque.

Porque a central estará próximamente em condições de exploração, há urgência em esclarecer a situação da Empresa de forma a assegurar a rentabilidade do capital investido e a investir e a permitir-lhe suportar os encargos inerentes à laboração.

3. Nos termos da base II da Lei n.º 2002, «a produção de energia eléctrica será principalmente de origem hidráulica. As centrais térmicas desempenharão as funções de reserva e apoio, consumindo os combustíveis nacionais pobres na proporção mais económica e conveniente».

Verifica-se, portanto, que o apoio térmico, pela sua própria natureza, se destina a trabalhar eventualmente e por curtos períodos de tempo, mas exerce uma função imprescindível para garantir a permanência do fornecimento de energia num país com tão intensas irregularidades hidrológicas. Deste regime de laboração e do valor elevado dos encargos fixos que incidem sobre a exploração resulta a impossibilidade de basear as condições de rentabilidade das empresas interessadas num preço do kilowatt-hora emitido, dado o carácter aleatório do volume da emissão.

Quanto às empresas proprietárias das centrais térmicas actuais, a questão, como foi acentuado, encontra-se em estudo, mas não apresenta aspectos de urgência, uma vez que essas empresas, simultaneamente distribuidoras, sempre suportaram aqueles encargos pelas suas tarifas. É evidente que o facto de essas centrais se manterem há muitos anos com o mesmo equipamento permite considerar o seu valor substancialmente amortizado; por outro lado, o incremento notável do volume de energia distribuída, sobre o qual pesa o valor dos encargos fixos daquelas centrais, só pode ser conduzido a um menor peso específico desses encargos e, consequentemente, a uma economia mais favorável para essas empresas.

A situação da Empresa Termoeléctrica Portuguesa é diferente. O início da actividade, nas condições indicadas, dado o facto de a sua economia não se encontrar integrada num conjunto, não lhe assegura a possibilidade de vida em regime economicamente normal, havendo necessidade de fixar, como se afirmou no Decreto-Lei n.º 39 632, as regras para obter os meios de garantia da execução e futura rentabilidade da central.

Ora, os encargos da central térmica da Tapada do Outeiro têm de ser distribuídos por todos os consumidores permanentes da rede eléctrica nacional, visto que são impostos pela necessidade de garantir a imprescindível regularidade do fornecimento que a todos beneficia.

4. A existência de uma rede nacional de transporte, para a qual deve convergir toda a energia produzida nos grandes aproveitamentos hidroeléctricos, construí-

dos e a construir, e ainda os excedentes disponíveis de outros empreendimentos, abastecendo os grandes centros de consumo através dos concessionários da grande distribuição, indica claramente a forma de resolver o problema da diluição dos encargos da central térmica, mediante um volume considerável da energia transportada em crescimento rapidamente progressivo.

A importância das funções atribuídas à rede de transporte confere à Companhia Nacional de Electricidade, entidade exploradora dessa rede, a responsabilidade de garantir a regularidade e permanência do abastecimento das redes de grande distribuição. Essa garantia constitui precisamente o objectivo essencial, que impôs a construção da nova central térmica, e permitirá exigir da Companhia Nacional de Electricidade a eliminação nos seus contratos da cláusula actual que restringe as suas obrigações ao funcionamento de energia hídrica.

Conclui-se, portanto, como aliás foi proposto pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e confirmado pelo Conselho Superior de Electricidade, que a Companhia Nacional de Electricidade deve assumir a responsabilidade da cobertura dos encargos fixos e de exploração da Empresa Termoeléctrica Portuguesa. Tal responsabilidade implicará um reajustamento das tarifas de venda daquela Companhia, suscitando a oportunidade de o Governo fixar o sistema tarifário a aplicar nas suas relações com os grandes distribuidores.

5. Fica assim definida a orientação de princípio a observar. O desejável e feliz crescimento contínuo do consumo de energia eléctrica e o desenvolvimento do plano hidroeléctrico nacional, num país em que as características hidrológicas se apresentam com um grau de irregularidade tão acentuado, aconselham a ampliação oportuna da potência da central com o eventual estabelecimento de um novo grupo térmico e de uma instalação nuclear e devem determinar uma maior utilização, destinada a permitir o aproveitamento máximo das disponibilidades das centrais de fio de água em trabalho de base, compensadas pelo complemento térmico, ao qual se atribuíam as pontas dos diagramas não comportáveis na potência das centrais com albufeiras.

O valor favoravelmente reduzido que resultará para os encargos de exploração da central térmica da Tapada do Outeiro, que logo de início lhe conferirá o direito de prioridade sobre as actuais centrais, na laboração do apoio térmico, permite também encarar a hipótese admitida, que virá assegurar-lhe um mínimo de utilização compatível com a cobertura do total dos respectivos encargos.

6. Do que fica exposto se conclui que a rentabilidade da exploração da Empresa Termoeléctrica Portuguesa será completamente garantida logo no início da exploração, de acordo com a orientação anteriormente definida, seja qual for a hipótese adoptada, e, a prazo mais longo, com vida perfeitamente autónoma, baseada essencialmente na produção da sua central.

Quanto à forma como a Companhia Nacional de Electricidade virá a garantir os encargos fixos da Empresa Termoeléctrica Portuguesa, é uma questão de pormenor, embora com importância bastante para justificar o seu estudo imediato.

Nestas condições, para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 632, segundo proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Electricidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, definir as seguintes normas, destinadas a garantir a execução e a rentabilidade económica da exploração da central térmica da Tapada do Outeiro:

1.º A Companhia Nacional de Electricidade garantirá a cobertura dos encargos anuais fixos e dos variáveis correspondentes à exploração do empreendimento, da forma que vier a ser definida pelo Governo, após a conclusão do estudo a que se refere o n.º 6.º;

2.º Até aos limites da compensação assegurada pelo apoio térmico e efectuada a revisão a que se refere o n.º 3.º, a Companhia Nacional de Electricidade fica obrigada a contratar fornecimentos de energia permanente, não podendo restringir o âmbito dos seus contratos ao fornecimento de energia hídrica;

3.º As tarifas de venda de energia pela Companhia Nacional de Electricidade aos seus clientes de energia permanente serão adaptadas à nova situação, de forma a proporcionar-lhe as receitas necessárias à compensação dos encargos resultantes do disposto no n.º 1.º que não sejam comportáveis pelas receitas anuais da mesma Companhia;

4.º As tarifas das empresas grandes distribuidoras serão também revistas, com o objectivo de verificar a necessidade de as ajustar ao novo regime de aquisição da energia, na estrita medida em que o eventual aumento de encargos se mostre incompatível com o seu equilíbrio financeiro e sem prejuízo da política do Governo no sentido da progressiva redução do preço da energia;

5.º Os fornecimentos de energia temporária não ficarão sujeitos à revisão de tarifas, dado que não beneficiam das garantias proporcionadas pelo apoio térmico;

6.º É atribuída a uma comissão, a nomear pelo Ministro da Economia, constituída por dois representantes da Companhia Nacional de Electricidade e outros dois da Empresa Termoeléctrica Portuguesa e presidida por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, a missão de propor ao Governo a forma mais conveniente de dar execução ao disposto no n.º 1.º;

7.º Após a apresentação da proposta da comissão mencionada no número anterior, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos procederá ao estudo das condições económicas das empresas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º, com vista às revisões das respectivas tarifas.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.